

**CONSULTA PÚBLICA
Nº 61/2018**

**Leilão de Potência Associada à Energia
de Reserva**

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

21 de novembro de 2018

ÍNDICE

I	INTRODUÇÃO.....	3
II	DAS CONTRIBUIÇÕES.....	3
II.1	DOS IMPACTOS AO CONSUMIDOR.....	3
II.2	DO PRAZO PARA CONTRIBUIÇÃO	4
II.3	DO ESCOPO DA ANÁLISE	5

I INTRODUÇÃO

Em 23.10.2018, o Ministério de Minas e Energia (“MME”) promoveu a abertura da Consulta Pública nº 061/2018 (“CP 61/2018”), com a proposta de alteração do Decreto nº 6.353/2008, para dispor sobre a contratação de reserva de capacidade e de estabelecimento de diretrizes de Leilão de Potência associada à Energia de Reserva.

Preliminarmente, a Light Serviços de Eletricidade S.A. (“Light”) enaltece a iniciativa do MME de abrir oportunidade para a contribuição dos agentes do setor e da sociedade civil sobre a proposta de contratação de potência associada à energia de reserva, alterando o Decreto nº 6.353/2008, buscando solucionar a necessidade de reforço de geração de energia na região nordeste. Desde o último ano é louvável a atuação do MME no sentido de envolver previamente os agentes para discussão dos temas afetos ao Setor Elétrico Brasileiro (“SEB”).

Neste sentido, a partir da análise da Nota Técnica nº 3/2018/AEREG/SE do MME (“NT MME”), da Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-054/2018-r2 da EPE (“NT EPE”) e das minutas de Portaria do Leilão de Potência Associada à Energia de Reserva (“LPER”) e de Decreto que altera o Decreto nº 6.353/2008, a Light vem apresentar suas contribuições no âmbito dessa CP 61/2018, em linha com os “Princípios para Reorganização do Setor Elétrico Brasileiro”, publicados em 16.03.2018, através da Portaria MME 086/2018.

II DAS CONTRIBUIÇÕES

II.1 DOS IMPACTOS AO CONSUMIDOR

É notório o elevado valor das tarifas de energia elétrica que atualmente responde o consumidor brasileiro, tendo sido este assunto pauta recorrente de reuniões entre a ANEEL, representantes do Governo Federal e outros agentes do setor, os quais buscam alternativas para a redução das tarifas e melhor alocação de custos.

Veja-se que entre os anos 2014 e 2016, concomitantemente com a crise econômica do país, foi percebido aumento médio da tarifa de energia elétrica dos consumidores residenciais da ordem de 59% - muito superior à inflação do período.

Logo, qualquer alteração de contratação de energia elétrica que tenha por base a alocação em encargos ao consumidor, como é o caso do proposto leilão de potência associada à energia de reserva, deveria estar associada aos benefícios que repercutirão em termos de redução da tarifa.

Assim, embora a CP MME 61/2018 tenha apresentado análise técnica da solução através dos documentos produzidos pela EPE e ONS, entende-se necessária a avaliação pormenorizada dos impactos que a criação de uma nova modalidade de Energia de Reserva pode causar aos consumidores e se esta é a forma que repercute em maiores benefícios do que custos de longo prazo.

A Light concorda, como já apresentado nas contribuições realizadas no bojo da Consulta Pública nº 33/2017, com o descomissionamento de usinas térmicas de elevado CVU e substituição por plantas mais eficientes e baratas, em que os custos de implantação ou substituição sejam coerentes com tal movimento.

Entretanto, embora pareça ser a substituição do parque térmico existente por alternativas de menor custo, a proposta em pauta apresenta a necessidade de contratação de aproximadamente 13 GW – superando, em muito, a quantidade necessária para a referida substituição.

Desta feita, entende-se que uma contratação desta magnitude que perdurará ao longo de 15 (quinze) anos, cujo valor de receitas dos geradores ainda é desconhecido, seja avaliada sob o ponto de vista de impactos futuros e intergeracionais, como recomendado pelo subprincípio da “Eficiência estática e dinâmica”, resultado da CP MME nº 32/2017:

1.2. Eficiência estática e dinâmica

Deve-se garantir a eficiência no funcionamento do setor elétrico tendo em vista não apenas o momento atual, mas também as perspectivas de evolução no longo prazo. A eficiência deve ser observada tanto em condições estruturais quanto conjunturais.

Para tal, o sistema normativo não deve limitar as opções dos agentes quanto à inovação tecnológica e aos modelos de negócio, e sim, estimular a competitividade, o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias que levem à redução do custo para a sociedade. A inovação em resposta a pressões competitivas em segmentos desregulados ou a incentivos regulatórios em segmentos de monopólio natural é um vetor importante de eficiência dinâmica.

Além disso, é importante que qualquer mecanismo legal ou regulatório seja avaliado tendo em vista não apenas os impactos imediatos no funcionamento do setor, mas também impactos futuros. Avaliações de impactos inter-geracionais podem ser requeridas para intervenções acerca de mecanismos como políticas de emissões ou similares. **(grifou-se)**

Portanto, a Light sugere que este procedimento seja melhor avaliado, a fim de não incorrer maiores prejuízos ao consumidor de energia.

II.2 DO PRAZO PARA CONTRIBUIÇÃO

O SEB encontra-se em período de estudos para a realização de mudanças, desde o ano de 2017, com a publicação de inúmeras Consultas Públicas para contribuições dos agentes do setor. Entretanto, para a construção de contribuições aprofundadas e consistentes, devem os agentes setoriais e a sociedade dispor de tempo suficiente para análise do material proposto pela instituição e elaboração das contribuições.

Este ponto coaduna-se com o Princípio da “Sustentabilidade do Marco Normativo”, através da subdimensão “Transparência e participação pública”:

3.2. Transparência e participação pública

O processo de tomada de decisão normativa deve ser transparente, imparcial e motivado. Para isto, é necessário que: (i) decisões sejam baseadas em evidências e critérios objetivos bem delineados, eliminando-se a possibilidade de deliberações ideológicas; (ii) seja dada publicidade às evidências e análises que embasam as decisões das autoridades competentes que devem ser devidamente motivadas; e (iii) o próprio processo de tomada de decisão seja tão formalizado quanto possível, não apenas quanto às diretivas e critérios utilizados, mas também quanto ao cronograma de etapas – incluindo aquelas de participação pública.

De fato, mecanismos de participação pública devem ser extensivamente utilizados no processo normativo, cumprindo-se com os requisitos de publicidade, prazos razoáveis para a participação de partes interessadas, estabelecimento de meios de comunicação adequados para a apresentação de contribuições e obrigação de fundamentação de respostas, ainda que negativas, por parte das autoridades. **(grifou-se)**

Desta forma, considerando o prazo exíguo para contribuição desta CP 61/2018, a Light propõe que o período de contribuições e, especialmente a tomada de decisão, sejam postergados para o próximo ano, considerando também as projeções para o crescimento da economia e aumento da carga provenientes da nova administração do país.

II.3 DO ESCOPO DA ANÁLISE

A Light entende que, a partir da constatação da real necessidade de potência futura no sistema, a avaliação de como se dará a contratação deste produto deveria fundamentar-se na contraposição econômica das diversas opções cabíveis, avaliando-se:

- 1) Tipo de fonte
- 2) Localização
- 3) Modalidade de contratação
- 4) Prazo de contratação
- 5) Custo da espera, ou seja, a não realização do Leilão

A avaliação da alternativa selecionada, frente à comparação econômica com demais alternativas possíveis, deriva de preceito legal decorrente do art. 20, incluído pela Lei nº 13.655/2018 no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Neste sentido, entende-se pela necessidade de elaboração de Avaliação de Impacto Regulatório (“AIR”) para as opções viáveis de decisão, a fim de ser um procedimento mais transparente diante dos consumidores e os agentes setoriais, apresentando justificativas técnicas desta escolha.

Veja que na própria NT EPE há o reconhecimento de que a solução estrutural para esta situação relatada será obtida através da separação lastro e energia, resultante dos debates no âmbito da CP MME 33/2017, incorporadas ao PL 1.917/2015:

4.19 Aqui, importa ressaltar, propõe-se regulamentação da legislação vigente. Ocorre que a **solução estrutural** para a dissociação entre lastro e energia, espera-se, será concluída quando da tramitação do Projeto de Lei 1.917, de 2015, que incorpora no relatório em análise no Congresso Nacional a conclusão da Consulta Pública nº 33, de 2017, quanto a este e outros aspectos.

4.20 Ou seja, **diante da ausência de legislação que permita operar a separação entre lastro e energia, busca-se um desenho de arranjo contratual** que permita a contratação de potência associada à energia de reserva, provendo um serviço ao SIN a ser pago pelo conjunto de agentes de consumo do SIN. **(grifou-se)**

Assim, embora reconhecidamente o objetivo almejado seja uma solução conjuntural, o desenho contratual proposto através da CP MME 61/2018 promove alterações estruturais, pois:

- Altera, de forma permanente, o Decreto nº 6.353/2008, sem a definição de prazo final para a realização da contratação dos Leilões desta modalidade;
- Contratualiza as relações decorrentes do Leilão pelo prazo de, pelo menos, 20 anos (5 anos até a construção das Usinas e 15 anos de prazo contratual de suprimento);
- Não estabelece regras de transição na hipótese de advento da separação lastro e energia.

Desta forma, considerando que o “custo de arrependimento” de adoção desta medida é elevado, dada a iminente alteração estrutural do modelo, entende-se como adequada a discussão mais aprofundada e análises consistentes das alternativas possíveis e suas modulações, prestigiando-se o subprincípio da “Abrangência e coerência”, também resultante da CP MME 032/2017:

3.1. Abrangência e coerência

Deve-se garantir que o arcabouço legal, institucional, regulatório e comercial, seja abrangente, tratando de todos os itens relevantes para atender aos quesitos descritos anteriormente ao longo da cadeia de valor do setor elétrico, e **coerente, assegurando-se que as interações entre distintos mecanismos conduzam aos objetivos finais desejados, inexistindo efeitos conjuntos negativos não antecipados como incentivos perversos ou subsídios cruzados.** A coerência do arcabouço normativo deve idealmente contribuir para a formação de expectativas racionais dos agentes, deixando transparecer uma visão de longo prazo sobre a organização da indústria e o papel esperado dos agentes nesta organização, proporcionando, com isso, maior segurança jurídica no Setor Elétrico, absolutamente necessária para o seu desenvolvimento e atração de investimentos. Assim, é importante eliminar as competências concorrentes entre as entidades administrativas e operacionais do Setor Elétrico Brasileiro. **(grifou-se)**